



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº
(ao PL 1087/2025)

Dê-se nova redação ao art. 1º; e acrescente-se art. 1º-1 ao Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 1º Esta Lei altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e a Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, para instituir a redução do imposto sobre a renda devido nas bases de cálculo mensal e anual e a tributação mínima para as pessoas físicas que auferem altas rendas.”

“Art. 1º-1. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte alteração:

‘Art. 6º

.....

XXV – os rendimentos percebidos por sujeito passivo portador, ou que tenha dependente portador, das doenças de que trata o inciso XIV deste artigo, até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais;

.....’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estender a isenção do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) aos trabalhadores da ativa que tenham as doenças graves, como neoplasia maligna, doença de Parkinson, entre



outras, elencadas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, bem como aos contribuintes que possuam dependentes acometidos por essas mesmas enfermidades ou por deficiências severas e irreversíveis, como paralisia incapacitante e cegueira, por exemplo.

A legislação vigente concede isenção exclusivamente aos proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por esses cidadãos com doenças graves e incapacitantes, excluindo, portanto, os rendimentos de trabalhadores ainda em atividade que enfrentam idêntica condição de saúde.

Tal restrição normativa resulta em tratamento desigual a contribuintes submetidos ao mesmo grau de vulnerabilidade física, emocional e financeira, configurando evidente afronta aos princípios da isonomia tributária, da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva (art. 145, § 1º, da Constituição Federal).

Ressalte-se que o impacto econômico decorrente de uma doença ou deficiência graves não se limita ao período pós-laboral. Ao contrário, muitos dos custos mais significativos se concentram justamente enquanto o indivíduo permanece na ativa, momento em que, além de manter sua fonte de renda, deve arcar com despesas expressivas, tais como medicamentos contínuos, tratamentos especializados, terapias, cuidadores, equipamentos assistivos, transporte adaptado e alterações estruturais em residência. A situação torna-se ainda mais gravosa quando o contribuinte é responsável financeiro por dependente com tais condições, acumulando ônus financeiros e emocionais.

Pessoas com deficiência ou com câncer maligno ou com as demais doenças já elencadas na Lei nº 7.713, de 1988, necessitam de cuidados permanentes e, por vezes, precisam adquirir equipamentos especializados.

De acordo com os dados do estudo “Custos adicionais da pessoa com deficiência física – São Paulo e Brasil” realizada por pesquisadores da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe) e publicada, em 2019, no Jornal Brasileiro de Economia da Saúde, mostrou que os custos adicionais das famílias, apenas com as necessidades derivadas da deficiência, variaram de 2 a 14 vezes o salário mínimo nacional. Os maiores custos adicionais são relativos ao impacto da incapacidade



das pessoas e a exigência de alta intensidade de assistência pessoal e de oferta de equipamentos.

Estudos da Organização Mundial de Saúde já comprovaram que, no mundo, famílias com pessoas com deficiência ou doenças incapacitantes gastam muito mais com serviços de saúde do que famílias sem pessoas nestas condições. A conclusão da OMS é que a necessidade das próprias pessoas ou da família em arcar com os custos adicionais dos impedimentos e da deficiência representa uma barreira à sua participação na sociedade porque a própria pessoa ou seus pais ou responsáveis não possuem renda suficiente para arcar com todas as despesas necessárias para viver com um mínimo de qualidade de vida e superar as barreiras físicas e sociais que ainda são obrigadas a enfrentar devido a falta de acessibilidade nas cidades e a discriminação que ainda persiste na sociedade.

Diante desse contexto, esta proposta promove equidade e justiça fiscal ao reconhecer que a carga tributária sobre rendimentos do trabalho não pode ignorar a realidade diferenciada daqueles que enfrentam impedimentos severos ou custeiam cuidados de dependentes nessas condições. Trata-se de medida compatível com os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro perante a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com *status constitucional* (Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009), que impõe o dever de eliminar barreiras sociais, econômicas e tributárias dificultadoras da participação plena na sociedade.

Para compatibilizar proteção social e responsabilidade fiscal, propõe-se um limite para a fruição da isenção, até o valor de **R\$ 10.000,00 mensais**, incidindo o imposto apenas sobre a parcela excedente. Esse desenho progressivo assegura que o benefício seja concentrado nos contribuintes que mais necessitam, preservando o equilíbrio orçamentário e a capacidade de financiamento das políticas públicas.

Diante do exposto, conclamo os nobres Pares a apoiar a aprovação desta emenda, que representa avanço civilizatório na proteção de contribuintes em situação de vulnerabilidade e reforça o compromisso do Parlamento com a inclusão, a justiça tributária e a dignidade humana.



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7283834211>

Sala das sessões, 5 de novembro de 2025.

Senadora Mara Gabrilli
(PSD - SP)



Assinado eletronicamente, por Sen. Mara Gabrilli

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7283834211>